

Provimento n.º 3/2012

Tendo em conta a deliberação do Conselho Superior da Magistratura, tomada no âmbito do processo 06-253/D1 relativa às funções atribuídas aos dois juizes auxiliares Marta Deus e Susana Silva, nos juizes de execução de Lisboa com o objectivo de redução de pendências assumido pelo Estado Português no memorando de entendimento no quadro programa de assistência financeira e consequente de serviços conduzida conjuntamente pelo Conselho Superior da Magistratura e o Ministério da Justiça, estabelece-se o seguinte:

**Nota Prévia:**

Todas as notificações efectuadas quer às partes quer aos agentes de execução relativa a actos processuais que se enquadrem no âmbito do presente provimento deverão ter a informação que o mesmo aplica-se apenas às execuções que tenham por título executivo injunções ou sentenças, de valor até € 10.000 (dez mil euros).

Tendo em vista uma gestão eficaz dos processos supra referidos affectos às signatárias, determina-se que:

1. Desistência da Instância Executiva

Nos processos executivos em que o exequente vem requerer a desistência da instância executiva, fica a secção autorizada para, caso se suscite a questão da existência de quantias penhoradas à ordem dos autos, notificar o exequente para as solicitar ao AE.

2. Omissão de Traslado

Verificando a secretaria que o agente de execução deu inicio à realização de diligências executivas, nomeadamente solicitando autorização de penhora de saldos bancários, sem se mostrar junto o traslado da sentença, com nota de trânsito, deverá logo, sem necessidade de despacho, a secção notificar o exequente para no prazo de vinte dias juntar o mesmo.

## JUÍZOS DE EXECUÇÃO DE LISBOA



3. Requerimento executivo subscrito por Sr. Advogado que não junta procuração.

Deverá a secção de processos, quando detectar a irregularidade ou decorrido o prazo de 10 dias sobre eventual protesto de junção, sem necessidade de despacho, notificar o Sr. Advogado para juntar procuração, se necessário com ratificação do processado.

4. Certidões permanentes

Sempre que nos requerimentos, comunicações e documentos, nomeadamente autos de penhora, o agente de execução ou as partes indicarem certidões permanentes para comprovação de factos praticados ou alegados, a secretaria procederá desde logo à sua junção aos autos, em suporte físico.

Se a consulta não for possível a secretaria, oficiosamente, notifica o apresentante para suprir a irregularidade.

5. Penhora de bens imóveis

No caso de penhora de imóveis sempre que o agente de execução proceder à junção do auto de penhora sem apresentação de certidão ou informação do registo predial da descrição e de todas as inscrições em vigor relativamente ao imóvel penhorado, ou indicação da certidão permanente, a secretaria, sem necessidade de despacho, notifica o agente de execução para a sua apresentação.

6. Pagamento de provisão do Agente de Execução

Quando, em qualquer momento do processo, o agente de execução informar que a provisão não foi paga pelo exequente será este notificado pela secretaria nos termos e para os efeitos do artigo 15- A da Portaria 331-B/2009 de 30 de Março.

7. Informações de óbito do Executado

Comunicado ou conhecido no processo o óbito do executado sem que seja junto o respectivo comprovativo, a secretaria oficiosamente, notifica a exequente para providenciar pela junção do documento comprovativo nos termos do artigo 277º, n.º 2

A SDS

## JUIZOS DE EXECUÇÃO DE LISBOA

do CPC, advertindo-o ainda que a instância ficará a aguardar a prática daquele acto, sem prejuízo do decurso do prazo previsto no artigo 285º do CPC.

### 8. Cumprimento do Artigo 244º do CPC

Sendo requerido pelos AE, o cumprimento do artigo 244º do CPC, fica autorizado para o efectuar directamente, nos termos da al. b) ponto 1 e 3 do provimento A.

9. Atendendo a que o ponto f) do provimento 2 padece de lapso, na sua redacção, no que respeita à data referida, por um lado, e, porque carece de ser alterado, por outro, o mesmo passará a ter a seguinte redacção:

Nos processos executivos entrados, até 30 de Março de 2009, decorrido que seja o prazo para apresentação do relatório de diligências, previsto no artigo 837º do CPC e não sendo, o mesmo, apresentado pelo agente de execução, deverá a secção notificar o exequente para requerer o que tiver por conveniente, em 30 dias, findos os quais, se considerará, sem necessidade de expressa notificação, que os autos se encontram sem impulso processual, designadamente para o efeito do que dispõe o artigo 285º do CPC.

O momento a quo de verificação da falta de impulso será o do decurso do prazo de apresentação do relatório ou de realização das diligências ordenadas ao agente de execução.

Este segmento dispositivo do presente provimento deverá ser comunicado, aquando da referida notificação.

\*\*\*

Comunique o presente provimento ao Conselho Superior da Magistratura e internamente ao M Juiz Presidente, aos demais Exmos Senhores Juizes e aos Exmos Magistrados do Ministério Público.

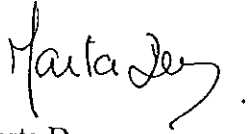
Comunique ao Sr Secretário e ao Sr Escrivão e a todos os demais funcionários afectos ao serviço em causa, sendo que quanto a estes deverá entregar-se cópia deste provimento, devendo do mesmo declarar tomar conhecimento, incluindo aqueles que, no futuro, iniciarem funções nesta secção.

## JUIZOS DE EXECUÇÃO DE LISBOA

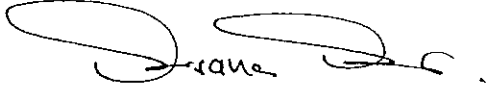
Comunique à Delegação da Ordem dos Advogados e à Delegação competente da Câmara dos Solicitadores, tendo todos os agentes de execução direito a receber uma certidão do mesmo, devendo a Câmara comunicar o número de certidões pretendidas.

Comunique ainda à Comissão para a Eficácia das execuções.

Lisboa, 28 de Setembro de 2012.



Marta Deus



Susana Silva